

MENSAGEM Nº 008/2025

Poder Executivo Municipal

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Eminentíssima Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar nº 008, de 22 de outubro de 2025, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, a qual regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Município de Ipiranga do Norte, em consonância com os ditames constitucionais, especialmente o artigo 146, inciso III, alínea “d”, o artigo 170, inciso IX, e o artigo 179 da Constituição Federal, bem como com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A municipalização da Lei Geral tem por objetivo consolidar um ambiente de negócios favorável ao crescimento empresarial e ao desenvolvimento econômico local, promovendo a simplificação administrativa, a redução de custos e a eliminação de barreiras burocráticas que dificultam a formalização e a manutenção dos pequenos negócios no município.

A proposta ora submetida é imperativa para conferir segurança jurídica e assegurar que as políticas públicas aplicadas pela Administração Municipal estejam atualizadas e harmonizadas com o ordenamento jurídico nacional.

Incorpora, assim, as inovações introduzidas na Lei Complementar nº 123/2006 por meio das Leis Complementares nº 147/2014, 155/2016, 167/2019 e 188/2021, que modernizaram o regime jurídico das micro e pequenas empresas.

O projeto também adequa a legislação municipal às normas da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que prevê a dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco, e às regras da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que introduz novos critérios de tratamento favorecido nas contratações públicas.

Além disso, incorpora as atualizações trazidas pelas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), responsáveis por disciplinar os procedimentos de registro, licenciamento e classificação de risco das atividades empresariais.

Entre as principais inovações, destaca-se a simplificação na emissão do Alvará de Funcionamento, que passa a ser concedido de acordo com o grau de risco da atividade, conforme as alterações propostas ao artigo 10 da Lei Complementar nº 5/2009:

- Baixo Risco: dispensa de atos públicos de liberação e ausência de vistoria prévia para plena e contínua operação;
- Risco Médio: emissão de Alvará de Funcionamento que permite o início das atividades imediatamente após o registro, sem vistoria prévia;
- Risco Alto: concessão do Alvará condicionada à vistoria prévia e à expedição das licenças necessárias.

Nas situações de baixo e médio risco, a liberação de funcionamento será realizada mediante Termo de Ciência e Responsabilidade assinado pelo empresário ou responsável legal, comprometendo-se este com o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico.

A fiscalização municipal ocorrerá posteriormente ao início das atividades, de forma orientadora e educativa, podendo também decorrer de denúncia ou ação fiscal específica.

A classificação do grau de risco será definida por Decreto do Poder Executivo e, na ausência de norma local, aplicar-se-á as Resoluções do CGSIM.

Com o intuito de estimular a formalização dos empreendedores individuais, o projeto inclui o artigo 18-A, que isenta o Microempreendedor Individual (MEI) de todos os custos e taxas relacionados à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, cadastro, alterações, baixa, vistoria e fiscalização, em conformidade com o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

No campo das compras públicas, o projeto aprimora os mecanismos de preferência e flexibilização em favor das micro e pequenas empresas, conforme as atualizações da legislação federal:

- Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 35): assegura-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação e emissão das certidões exigidas, garantindo maior competitividade e inclusão das MEs e EPPs nos certames.
- Prioridade de Contratação Local (art. 41-A): possibilita-se, mediante justificativa, a priorização de empresas sediadas no município ou na região, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, fortalecendo a economia local.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo na modernização administrativa e econômica do Município, incorporando instrumentos de governança pública, simplificação regulatória e incentivo à competitividade.

Ao promover um ambiente de negócios mais favorável, o Município estimula a geração de emprego e renda, aumenta a arrecadação tributária e fortalece o desenvolvimento sustentável de Ipiranga do Norte.

Diante do exposto, solicito o apoio e aprovação dos Nobres Vereadores a esta proposição, que se apresenta como um marco no aperfeiçoamento da legislação municipal e no fortalecimento das políticas públicas de incentivo aos pequenos negócios.

Atenciosamente,

JULIANO BERTICELLI

Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008, 21 DE OUTUBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, que regulamenta no Município de Ipiranga do Norte o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 10** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá funcionar no Município sem possuir Alvará de Funcionamento, excetuando-se apenas as atividades de baixo risco enquadradas na dispensa de atos públicos de liberação, nos termos do § 2º do art. 1º e do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for considerado baixo, estará dispensado de atos públicos de liberação e não comportará vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – quando o grau de risco da atividade for considerado médio, será emitido Alvará de Funcionamento que permitirá o início de operação do estabelecimento logo após o ato de registro, sem a realização de vistoria prévia

por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

III – quando o grau de risco da atividade for considerado alto, o Alvará de Funcionamento será concedido ao estabelecimento após vistoria prévia e expedição de licenças e/ou autorizações de funcionamento necessárias por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento.

**§ 1º**[...]:

I – [...];

II – [...];

III – [...];

IV – [...];

V – [...].

**§ 2º** Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento para o MEI, para a ME e para a EPP, observado o grau de risco da atividade:

I - [...];

II - [...].

**§ 3º** O Alvará de Funcionamento será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**§ 4º** Nas situações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a liberação de funcionamento será realizada mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal da sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir as normas e requisitos de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico, segundo a natureza do estabelecimento.

**§ 5º** Nas situações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a fiscalização municipal será realizada posteriormente ao início de funcionamento do estabelecimento, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 6º O grau de risco das atividades econômicas será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, principal e secundárias, e em havendo atividades em diferentes níveis de risco, será considerado o mais elevado.

§ 7º A classificação de grau de risco das atividades econômicas será definida através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que na ausência de referida regulamentação específica, aplicar-se-á no território municipal as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 8º O enquadramento da atividade econômica como baixo risco não desobriga o empresário ou pessoa jurídica:

I - da inscrição municipal;

II - do pagamento de taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos definidos pelo Código Tributário Municipal; e,

III - do dever de observar e cumprir as obrigações estabelecidas pela legislação estadual e municipal aplicável.

§ 9º A dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco, prevista no caput deste artigo, não se aplica ao uso de bens e espaços em área pública, sendo obrigatório, nesses casos, o cumprimento das normas de localização e das disposições relativas aos produtos ou mercadorias passíveis de comercialização no local, conforme legislação municipal específica vigente.”

**Art. 2º** O art. 11 da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 11**[...].

§ 1º O pedido de Alvará Digital deverá ser precedido de consulta prévia de viabilidade de localização, a ser respondida pelo órgão competente da Secretaria Municipal Especial de Coordenação Geral, a fim de informar o interessado:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º A resposta da consulta prévia de viabilidade de localização referente à abertura ou alteração de empresa no município deverá ser baseada na legislação municipal de zoneamento, principalmente no Plano Diretor Municipal (PDM).

§ 3º A consulta prévia de viabilidade de localização deverá ser requerida pelo interessado e processada pelo órgão municipal competente pela rede mundial de computadores, através do sistema integrador estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 4º [...].”

**Art. 3º** O art. 12 da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 12** [...].

I – [...];

II – [...];

III – [...];

**Parágrafo único.** Após a concessão do Alvará Digital, o estabelecimento terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar no Departamento de Finanças da Secretaria Especial de Coordenação Geral toda documentação necessária para a regularidade do Alvará, conforme Regulamento.”

**Art. 4º** A Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“**Art. 18-A** O desconto previsto no inciso II do caput do art. 18 desta lei não se aplica ao MEI, ficando este isento de todos os custos e taxas relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao

cadastro, às alterações, aos procedimentos de baixa, à vistoria e à fiscalização no Município, conforme disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.”

**Art. 5º** O art. 35 da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 35[...].**

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º[...].**

**§ 3º** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**§ 4º [...].”**

**Art. 6º** O art. 36 da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 36** As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

**§ 1º** A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado do total licitado.

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º [...].

§ 5º [...].

§ 6º [...].

§ 7º [...].

§ 8º [...].

§ 9º [...].

§ 10[...].”

**Art. 7º** O art. 37 da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 37**[...].

I – [...];

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 8º** A Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

“**Art. 41-A** Os benefícios referidos nos artigos 38 e 41 desta lei poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

**Art. 9º** O art. 42 da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 42**[...].

I – [...];

II – [...];

III – [...];

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

V – o valor estimado do item ou da licitação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do inciso I e II do § 1º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.”

**Art. 10** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro de 2009:

I – art. 33;

II – art. 43.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, Ipiranga do Norte - MT, 21 de outubro de 2025.

**JULIANO BERTICELLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**